

Versão pública

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – Ccent. 64/2005 – CHINA NATIONAL CHEMICAL
CORPORATION/DRAKKAR HOLDING

I – INTRODUÇÃO

1. Em 20 de Outubro de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo da sociedade empresa **DRAKKAR HOLDING, S.A.** (doravante “**DRAKKAR**”) pela **CHINA NATIONAL CHEMICAL CORPORATION** (doravante “**CNCC**”), por intermédio da sua subsidiária China National Bluestar (Group) Corporation, através da compra da totalidade das acções representativas do respectivo capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.
3. A operação foi ou será igualmente, objecto de notificação às Autoridades de Concorrência no Brasil, Espanha, Estados Unidos da América e Coreia do Sul.

Versão pública

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

4. A CNCC é uma empresa constituída em 2004 e detida pela República Popular da China. Exerce, fundamentalmente, a sua actividade na área da indústria química, incluindo o fabrico de produtos químicos de base, máquinas e equipamentos para a indústria química, investigação associada a produtos químicos, desenvolvimento e *design*, tratamento de águas, limpezas químicas e exploração mineira à base de produtos químicos.
5. Do universo das empresas subsidiárias da CNCC, as empresas China National Bluestar (Group) Corporation e a China Haohua Chemical (Group) Corporation, realizaram volume de negócios em território nacional.
6. Os produtos exportados por estas empresas para comercialização em Portugal, são: bário, carbonato de estrôncio e também artigos de vestuário.
7. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios da CNCC, foi o seguinte:

Quadro 1: Volume de negócios, no ano de 2002, 2003 e 2004, em milhões de euros.

	2004
Portugal	<150
EEE	<150
Mundial	>150

Fonte: Notificante.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Versão pública

2.2 Empresa Adquirida

8. A DRAKKAR, através das empresas do Grupo Adiseo, em que se insere, dedica-se ao desenvolvimento, produção, venda e distribuição de aditivos nutrientes alimentares para a indústria de rações.
9. Dentro destes aditivos destacam-se a metionina sintética, vitaminas, vitaminas pré-misturadas e enzimas alimentares para animais de criação.
10. Tal como a empresa adquirente, também a adquirida não se encontra presente directamente em Portugal, comercializando os seus produtos por via de importações.
11. No mercado nacional, os produtos referidos são comercializados através da Adiseo Espana S.A (subsidiária espanhola) e muito marginalmente através da Adiseo France S.A.S. (de França).
12. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios da DRAKKAR, foi o seguinte:

Quadro 2: Volume de negócios, da DRAKKAR, no ano de 2002, 2003 e 2004, em milhões de euros.

	2002	2003	2004
Portugal	<150	<150	<150
EEE	<150	<150	<150
Mundial	<150	<150	<150

Fonte: Notificante.

Versão pública

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1 Estrutura da Operação

13. A presente operação de concentração consiste na aquisição do controlo exclusivo da DRAKKAR e, conseqüentemente, das empresas por si detidas, pela CNCC, através da sua sucursal China National Bluestar (Group) Corporation.
14. Nos termos do acordo de compra e venda de acções celebrado, em 19 de Outubro de 2005, entre o Grupo Adquirente e a DRAKKAR, conjuntamente com os accionistas desta sociedade e ainda outras sociedades com interesse na operação de concentração (CVC European Equity Partners II LP, CVC European Equity Partners II (Jersey) LP, Capital Venture Nominees Ltd, Citicorp Capital Investtors Europe Ltd, a aquisição pela CNCC será efectivada mediante a aquisição da totalidade das acções representativas do capital social.
15. A operação projectada preenche os requisitos de notificação prévia nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
16. A operação projectada consubstancia uma concentração conglomeral, na medida em que, como se verá *infra*, não se verifica sobreposição nas actividades desenvolvidas pelas empresas em causa.
17. Ainda, segundo a notificante, a empresa adquirida não desenvolve actividades em nenhum mercado estreitamente relacionado com os das empresas integradas no *portfolio* da adquirente.

Versão pública

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado do produto relevante

18. A empresa a adquirir, a DRAKKAR, encontra-se activa no sector da indústria de alimentação nutricional de aditivos, produzindo e comercializando aditivos nutrientes alimentares para a indústria de alimentos compostos para animais.
19. Em Portugal, como referido *supra*, a adquirida, fundamentalmente através da Adisseo Espanha, S.A comercializa apenas os seguintes três produtos:
 - a) Metionina sintética, que é um aminoácido essencial, sendo usada como complemento a produtos alimentares que não possuem suficientes quantidades de metionina natural;
 - b) Vitaminas para consumo animal (sobretudo vitamina A e vitamina E), as quais não são substituíveis entre si;
 - c) Enzimas de decomposição polissacáridos não amiláceos – “enzimas de decomposição NSP”, que constituem componentes importantes de toda a matéria vegetal, estando presentes de forma natural nas paredes das células e são necessárias para a sua integridade estrutural.
20. Para a notificante, acolhendo a prática decisória comunitária, estes produtos constituem mercados de produtos distintos, tanto pelas diferentes características que apresentam

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 5

Versão pública

como pelas utilizações específicas a que se destinam, não sendo, de forma alguma, substituíveis entre si.

21. Com efeito, a prática decisória da Comissão tem sido a de considerar, em anteriores decisões de concentrações de empresas nesta matéria,¹ que estes produtos constituem mercados distintos, tendo em conta as suas características bem como a utilização pretendida, não existindo, portanto, intersubstituibilidade na óptica da procura.
22. Tendo em conta estas razões, a Autoridade da Concorrência está de acordo com a prática decisória comunitária e com a posição da notificante, aceitando que os mercados do produto relevante correspondem aos mercados (i) da produção e comercialização de metionina sintética (ii) da produção e comercialização de vitamina A (iii) da produção e comercialização de vitamina E, e (iv) da produção e comercialização de “enzimas de decomposição NSP”.
23. Contudo, a análise jus-concorrencial da presente operação de concentração, irá centrar-se apenas, na análise do *mercado do produto relevante da produção e comercialização de metionina sintética*, dado ser o único mercado em que, segundo as estimativas de quotas apresentadas pela notificante, apresenta valores superiores a 30%², razão, aliás, da obrigatoriedade de notificação da presente operação de concentração, por preenchimento da condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

¹ Ver, nomeadamente, as decisões da Comissão relativas aos seguintes processos: Caso COMP/M.2972 – DSM / Roche Vitamins, decisão de 23.07.2003 e caso COMP/M.2956 – CVC/PAI/PROVIMI, decisão de 28/10/2002.

² Neste sentido, apresentam-se as estimativas de quotas de mercado, a nível nacional, e para o ano de 2004, apresentadas pela notificante, no que concerne ao (i) *mercado da Vitamina A – [5-15%]*; (ii) *mercado Vitamina E – [10-20%]* e (iii) *mercado das enzimas de decomposição NSP – [20-30%]*.

Versão pública

4.1 Mercado Geográfico Relevante

24. Baseada na prática decisória da Comissão Europeia, a notificante considera não haver necessidade de adoptar uma definição definitiva de mercado geográfico relevante, para efeitos desta concentração uma vez que dela não resulta qualquer efeito sensível na concorrência.
25. Argumentam, contudo, que os significativos fluxos comerciais a nível mundial, o baixo custo do transporte e a não existência de tarifas de importação e de quotas que caracterizam o mercado da metionina sintética, apontam para uma definição de mercado geográfico de âmbito mundial.
26. A prática decisória comunitária em matéria de controlo de concentrações envolvendo este mercado de produto relevante³, tem sido no sentido de deixar em aberto a definição precisa do mercado geográfico, já que não se estava perante a criação ou reforço de uma posição dominante, caso se considerasse o mercado geográfico relevante como correspondendo ao EEE ou de nível mundial.
27. A Autoridade da Concorrência, levando em conta todos estes factores, entende também que o mercado geográfico relevante é, pelo menos, o correspondente ao EEE. Todavia, nos termos de aplicação da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, importa analisar os efeitos da presente operação ao nível do *território nacional*.

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

³ Ver, nomeadamente, as decisões da Comissão relativas aos seguintes processos: Caso COMP/M.2956 – CVC/PAI/PROVIMI, decisão de 28/10/2002.

Versão pública

5.1. Estrutura da Oferta

28. Conforme referido *supra*, na sequência da operação de concentração projectada não se registará alteração na estrutura da oferta do produto relevante definido - *mercado do produto relevante da produção e comercialização de metionina sintética* -, na medida em que a adquirente não detém participações de controlo em nenhuma empresa activa naquele mercado.
29. Com base na informação disponibilizada pela notificante, a oferta de metionina sintética, no EEE, encontra-se consideravelmente atomizada e é constituída por um número significativo de empresas produtoras, algumas de dimensão multinacional.
30. De acordo com os dados fornecidos pelas notificantes, a estrutura do mercado EEE de metionina sintética em 2004, foi a seguinte:

Quadro 3: Estrutura da oferta de metionina sintética, em 2004, no EEE

Empresa	Quota estimada
<i>DRAKKAR (ADISSEO)</i>	[30-40%]
<i>DEGUSSA</i>	[20-30%]
<i>NOVUS INTERNATIONAL</i>	[20-30%]
<i>SUMITOMO</i>	[<5%]
OUTROS (fundamentalmente fabricantes japoneses)	[5-15%]
TOTAL	100%

Fonte: *Notificante*

Versão pública

31. Como se infere da análise do Quadro 3, estamos em presença de um mercado com uma estrutura da oferta relativamente concentrada, elevando-se o respectivo IHH⁴ a [>2000] pontos.
32. Tendo em conta que não se verificará qualquer efeito horizontal decorrente da operação de concentração o *delta*⁵ resultante corresponde a zero.
33. A estrutura da oferta no território nacional, para o ano 2004, e segundo dados da notificante, é a seguinte:

Quadro 4: Estrutura da oferta de metionina sintética, em 2004, no EEE

Empresa	Quota estimada
<i>DRAKKAR (ADISSEO)</i>	[30-40%]
<i>NOVUS INTERNATIONAL</i>	[20-30%]
<i>DEGUSSA</i>	[20-30%]
<i>SUMITOMO</i>	[5-15%]
OUTROS (fundamentalmente fabricantes japoneses)	[5-15%]
TOTAL	100%

Fonte: *Notificante*

⁴ IHH é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

⁵ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 9

Versão pública

34. A empresa adquirida *DRAKKAR* possui a maior quota de mercado, com [30-40%], sendo a estrutura do mercado similar à do mercado geográfico definido, o EEE (presença dos mesmos concorrentes), embora ligeiramente mais concentrada.
35. Como já referido, em Portugal, não existe produção sendo a totalidade da metionina sintética importada, fundamentalmente, de Espanha, onde se encontram as representações comerciais da adquirida e dos seus concorrentes - NOVUS e SUMITOMO⁶.
36. Por sua vez, a comercialização é efectuada através de distribuidores/armazenistas de aditivos e/ou adquirida directamente pelos próprios clientes – os fabricantes de alimentos compostos para animais.
37. Tendo em conta que não se verificará qualquer efeito horizontal decorrente da operação de concentração o *delta* resultante corresponde a zero.

5.2. Efeitos da Operação na estrutura concorrencial do mercado

38. Conforme decorre dos Quadros anteriores, o mercado geográfico relevante delimitado – o EEE – da metionina sintética apresenta um índice de *Herfindahl-Hirschman (HHI)* de [>2.000] pontos e um *delta* resultante da operação igual a zero.
39. Para o território nacional, o nível de concentração é semelhante ao referido no ponto anterior e tal como no EEE, também o *delta* é igual a zero, em resultado de se tratar apenas de uma transferência da titularidade da quota da *DRAKKAR*.

⁶ A DEGUSSA encontra-se presente, no território nacional, através da DEGUSSA HEALTH&NUTRITION PORTUGAL, Lda.

Versão pública

40. Ora, a Comissão alerta para a eventualidade de preocupações jusconcorrenciais ocorrerem quando estamos perante um nível de concentração superior a 2000, e um *Delta* superior a 250 pontos, o que como vimos *supra* não é o caso vertente.⁷
41. Acresce que, no caso em apreço, para além de não se verificar em resultado da operação de concentração, qualquer acréscimo de quota de mercado no território nacional, esta situa-se muito próximo do limiar de obrigatoriedade de notificação prévia previsto – 30% – sendo de [30-40%].
42. É igualmente relevante referir, que os concorrentes da *DRAKKAR* são empresas internacionais, com recursos financeiros substanciais, que abastecem o mercado nacional a partir dos seus escritórios de representação em Espanha.
43. De acordo com a análise da AdC, baseada na informação da notificante e na decisão da Comissão⁸, não existem barreiras significativas de entrada no mercado da metionina sintética, no EEE, não existindo, ainda, de um modo geral, limitações relevantes em matéria de direitos de propriedade intelectual.
44. É de mencionar que já se encontram presentes no mercado nacional os principais fabricantes do produto e, por outro lado, importa relevar não existirem contratos de distribuição exclusivos que pudessem impedir ou dificultar a entrada de outros fabricantes ainda não presentes.

⁷ *Vidé* "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas", de 5.02.2004 (2004/C 31/03).

⁸ Ver decisão da Comissão relativa ao processo: Caso COMP/M.2956 – *CVC/PAI/PROVIMI*, de 28/10/02.

Versão pública

45. Realça-se, também que, embora tenha sido efectuada a análise dos efeitos da presente operação no mercado nacional, estamos perante um mercado de dimensão, pelo menos correspondente ao EEE como ficou referido no ponto 27.
46. Da concentração também não resultam efeitos verticais, tal como já referido, dado que a adquirente não se encontra presente em Portugal, em quaisquer mercados relacionados, seja a montante ou a jusante, não se encontrando também em mercados vizinhos.

Conclusão

47. Neste contexto, a Autoridade de Concorrência considera que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou de reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da metionina sintética, a nível nacional*.

VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

48. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

VIII – CONCLUSÃO

49. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 12

Versão pública

artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da metionina sintética, no território nacional.*

Lisboa, 28 de Novembro de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)